

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — BONIFICAÇÃO CAMBIAL

— No regime da Instrução n.º 70, de 9 de outubro de 1953, e da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, que a cimentou, as bonificações concedidas nas exportações têm o caráter de sobretaxas cambiais, concorrendo para a determinação do preço, em moeda nacional, da mercadoria exportada e, por conseguinte, não se exigem do impôsto estadual de vendas e consignações.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

S. A. Frigorífico Anglo *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Agravo de petição n.º 77.568 — Relator: Sr. Desembargador

CARMO PINTO

ACÓRDÃO

Vistas, relatados e discutidos êstes autos de prejulgado no agravo de petição n.º 77.568, da comarca da Capital, em que são partes S. A. Frigorífico Anglo e a Fazenda do Estado:

1. A S. A. Frigorífico Anglo impetrou segurança contra o Chefe do Serviço Portuário de Santos para efetuar o embarque de mercadorias exportadas sem o pagamento do impôsto de vendas e consignações sôbre o valor das bonificações pagas aos exportadores no ato da liquidação dos contratos de câmbio.

A segurança lhe foi concedida, recorrendo o Juiz *ex officio*. A Fazenda do Estado, inconformada, interpôs agravo de petição, que foi contraminutado. Mantida a decisão em primeira instân-

cia, subiram os autos, tendo a Procuradoria-Geral da Justiça se manifestado pelo provimento do recurso

A egrégia Quarta Câmara Civil, considerando as divergências existentes quanto à incidência, ou não, do impôsto de vendas e consignações sôbre as bonificações concedidas nas exportações, deliberou, na forma do art. 861 do Código de Processo Civil, promover o pronunciamento prévio da colenda Seção Civil a respeito da questão.

2. São estas as teses em conflito. De um lado, sustenta-se que a bonificação não integra, para efeitos fiscais, o elemento preço da operação de venda-e-compra da mercadoria exportada, pois que não provém do comprador, mas do Governo, que é terceiro; o preço em moeda nacional é o que resulta da conversão da moeda estrangeira pela taxa

de paridade, única no atual regime de câmbio. De outro lado, afirma-se que a bonificação é parte do preço que em moeda nacional vai ter às mãos do exportador, pela conversão da moeda estrangeira paga pela mercadoria: no atual sistema de taxas múltiplas de câmbio, a taxa de conversão, na exportação, é composta da taxa de paridade do dólar, ou o seu equivalente em outra moeda, acrescida da bonificação correspondente à categoria do produto exportado.

3. O imposto de vendas e consignações nas exportações, recai, consoante o art. 8.º do Código de Impostos e Taxas do Estado, sobre a "importância da venda" em moeda estrangeira convertida em moeda nacional (Livro I).

Admitindo-se que a expressão "importância da venda" equivale, no caso, a "preço", reduzem-se os argumentos centrais, dos que colocam a bonificação fora do alcance fiscal, aos seguintes: o de que o regime cambial vigente é o da taxa única; o de que são duas as operações a considerar: a venda da mercadoria e a venda da cambial, esta isenta de imposto; e o de que a bonificação é subsídio concedido pelo Governo, terceiro em relação à venda, como compensação pelo confisco cambial (*in Revista dos Tribunais*, vol. 229/37-45, parecer de Rubens Gomes de Sousa; vol. 29/36-47, parecer de Antão de Moraes; vol. 239/47-53, parecer de José de Castro Nunes; vol. 237/342, acórdão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado; vol. 250/573, acórdão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

4. Alega-se que a taxa cambial é única, declarada ao Fundo Monetário Internacional, estando em jôgo acôrdo, ratificado por lei e que prevalece sobre a legislação interna e, principalmente, sobre ato administrativo como é a Instrução n.º 70, que estabeleceu o sistema de ágios e bonificações.

O Brasil, é verdade, aderiu aos acordos de *Bretton Woods*, declarando a paridade do cruzeiro em relação ao dólar

em Cr\$ 18,50. Mas com isso não renunciou a sua soberania, não ficando a União impedida de intervir, independentemente de autorização daquele Fundo, no domínio econômico, como lhe faculta a Constituição, para a defesa das finanças do País.

E' sabido que a chamada "vontade soberana dos Estados" se subordina ao direito das gentes. No caso, porém, não se trata de convenção que envolva princípios de Direito Internacional Público, mas de acôrdo financeiro, não supressivo da soberania das partes, sujeitas apenas à sanção de seu desligamento do aludido organismo.

Como comenta Nelson Lôbo de Barros, "as provisões do Fundo são demasiadamente gerais. O seu contrôle é restrito, e sua autoridade não possui a base e amplitude necessárias. As nações participantes não abdicam de sua completa soberania e não se submetem, irrestritamente, às normas do Fundo" (*Moeda, Crédito, Bancos e Ciclos*, pág. 474).

E aponta mesmo o exemplo da França que, integrante do acôrdo, desvalorizou a sua moeda, em 1948, sem prévio entendimento com o Fundo.

Acôrdo dessa natureza se sobrepõe às leis internas preexistentes, mas não obsta a que as posteriores, da mesma ou de maior hierarquia da que o ratificou, dêle se desviam independentemente de denúncia prévia.

Ora, a Instrução n.º 70, de outubro de 1953, foi cimentada por ato legislativo de dezembro daquele ano, a Lei n.º 2.145. E esta, repetindo a mencionada instrução, dispõe, em seu art. 9.º, que as operações de câmbio referentes a exportação e importação de mercadorias se efetuarão por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, "resultantes de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional".

Devendo as taxas resultar daquela paridade, o que se entende é que a tomarão como ponto de partida. Daí os ágios para as importações e as bonificações para as exportações, a serem

somadas ao *quantum* da paridade. Por essa forma “não foi necessário alterar a base do cruzeiro no Fundo Monetário, e, por isso mesmo, não gerou nenhum problema especial, inclusive o mais importante de todos, que seria o estouro dos orçamentos, com a diferença que teria que ser paga como reajuste, nos saldos dos convênios e dos débitos atrasados comerciais, recebidos das partes, a Cr\$ 18,82” (Haroldo Levi, *Prática Cambial no Brasil*, pág. 174).

Diga-se que o Fundo Monetário não se opôs à inovação, gerando taxas múltiplas, que é como a interpreta, ao que se depreende de relatório atinente a 1955 e com o *Table of Exchange Rates do Brasil*.

Aliás, Edward M. Bernstein, Chefe dos Serviços de Pesquisas do Fundo Monetário e perito econômico de fama mundial, pronunciando-se, em relatório de 1955, a convite do Ministério da Fazenda, sobre a nossa situação, analisa os inconvenientes de câmbio multifário, sugerindo “o abandono do atual sistema de taxas fixas para as exportações e taxas flutuantes para as importações”, e recomendando, em outro passo, “a incorporação ou eliminação das sobretaxas de câmbio, de modo que tôdas as transações cambiais de importação e exportação fôssem conduzidas a uma única taxa” (José Maria Whitaker, *Seis meses, de novo, no Ministério da Fazenda*, págs. 138 e 150).

A teoria da paridade do poder de compra da moeda funda-se no princípio de que a relação entre duas moedas, que é a taxa cambial, resulta da relação do poder de compra de uma e outra em seus respectivos países.

Deixara, porém, no Brasil, a taxa de paridade declarada ao Fundo Monetário Internacional, de corresponder à realidade. Ora, o desnível entre as necessidades do comércio exterior e uma taxa de câmbio artificial faz com que a exportação deixe de ser compensadora, por não cobrir os custos de produção, dando ensejo, ao mesmo tempo, a uma concorrência irresistível de mer-

cadorias estrangeiras importadas à produção nacional.

Diante do desequilíbrio de sua balança de pagamentos, adotara o País, sem lograr o esperado êxito, o regime de cotas e licença prévia (Lei n.º 262, de 23 de fevereiro de 1948). Restava-lhe considerar a solução da desvalorização da moeda ou do aumento de tarifas aduaneiras, ou, ainda, como solução intermédia entre a desvalorização monetária e o controle do comércio exterior, o sistema das taxas múltiplas de câmbio, ensaiado na Argentina em 1933 e que consiste, precisamente, no estabelecimento de categorias de importação e exportação a taxas diversas (Eugênio Gudín, *Princípios de Economia Monetária*, vol. II, edição de 1956, págs. 281-292; Raul Costantini, *Control de Cambios*, edição de 1951, págs. 52-53). Socorreu-se desse sistema.

Nem por outra razão Eugênio Gudín, ao apontar, em seu citado livro, os defeitos do nosso atual regime de câmbio, estuda-o, dando-lhe o enquadramento devido, no parágrafo relativo ao “sistema das taxas múltiplas” e no qual alude à “experiência do Brasil em 1953-1955, ainda em curso” (ob. cit., vol. II, edição de 1956, § 10, pág. 295).

Gudín, ademais, em seu discurso de transferência da Pasta da Fazenda ao Ministro Whitaker, em abril de 1955, qualifica, reiteradamente, o nosso sistema como de taxas múltiplas. “Para felicidade nossa — disse êle — o regime da antiga CEXIM, em que a concessão de licenças de importação obedecia a critérios vários, inclusive o de franco favoritismo em sua fase final, fôra, com grande acêrto, substituído, em outubro de 1953, pelo das taxas múltipla”. E mais adiante: “Seja dito de passagem que não considero o sistema de taxas múltiplas como destinado a vigorar permanentemente”. E, ainda, outra vez: “Mas, como regime intermediário entre o quase caos e a normalidade, o sistema de taxas múltiplas é o que conheço de melhor no gênero” (José Maria Whitaker, ob. cit., págs. 11 e 12).

Não há fugir, na verdade, a esta realidade: taxa de paridade fixa e a sobretaxa — chame-se esta ágio, bonificação ou outro nome qualquer — se somam para dar a medida, que varia, que flutua, que é múltipla, da conversão da moeda.

5. Outra alegação é a de que são duas e distintas as operações, uma entre o exportador e o importador, regida pela lei da oferta e da procura, e outra entre o exportador e terceiro para a venda da cambial. Esta, aduz-se, não representa a mercadoria exportada mas a moeda, e a venda da moeda está isenta de imposto.

Se é exata a distinção entre a venda da mercadoria e a venda da cambial, inexata é, *data venia*, a conclusão de que se visa a tributar, no caso, a segunda operação.

No negócio que se trava entre o exportador e o importador não interfere diretamente o Governo. Mas estabelecido o preço em moeda estrangeira deverá ser convertido em moeda nacional para efeitos fiscaes.

Reza o Código de Impostos e Taxas do Estado que “a importância da operação, para o cálculo do imposto, será sempre em moeda nacional”, devendo a conversão fazer-se ao câmbio do dia, quando a transação fôr a vista, ou no daquele em que se emitir a duplicata, quando a prazo (Livro I, art. 8.º, parágrafo único).

Nesse primeiro momento afere-se, para fins de tributação, o valor em moeda nacional da moeda estrangeira.

Ter-se-ão em vista, então, as taxas de conversão fixadas pela SUMOC, ou seja, a taxa de paridade acrescida da bonificação correspondente ao produto exportado.

Fôsse livre o câmbio e ter-se-ia em conta a taxa do mercado do dia da venda ou da duplicata.

Tributa-se, aqui, pois, a venda da mercadoria; não a venda da cambial e da bonificação, como equivocadamente se alega, e que constitui um segundo momento da operação.

A venda da cambial e o concomitante recebimento da bonificação é ato posterior, estranho à tributação.

O que ocorre é que êsse segundo passo coincide com o primeiro em seus resultados: não há lugar a especulação. A venda deve fazer-se obrigatoriamente ao Banco do Brasil ou outro Banco autorizado, os quais pagarão — diz o inciso 12 da Instrução n.º 70 — “aos exportadores, no ato da liquidação do respectivo contrato de câmbio, além de seu equivalente à taxa do mercado oficial, uma bonificação...”.

Mas nada impede que o exportador transacione por valor menor ou maior, com intermediário, os seus direitos à liquidação do contrato de câmbio, e a isso, então, será estranho o Fisco.

6. Afirma-se, por outro lado, que a bonificação é subsídio do Governo, terceiro em relação ao negócio, como compensação pelo confisco cambial.

Mas podendo o Governo intervir na fixação das taxas de conversão, é quem dá a sua medida, e a bonificação provém dêle tanto como a taxa de paridade, e não se há-de dizer que esta vem de terceiro.

E' enganosa a assertiva de que “não é ao comprador que incumbê pagar a bonificação para receber a mercadoria. E' claro que não. O comprador paga o preço convencionado em moeda estrangeira, sendo-lhe indiferente o processo a que se sujeitará a sua conversão na moeda do país do vendedor.

A bonificação é elemento da conversão da moeda. Origina-se ela da moeda estrangeira paga como preço, que é, em última análise, a sua fonte. Não houvesse monopólio cambial e a taxa de conversão surgiria do mercado livre através de Casa de Câmbio ou Banco sem que se pudesse dizer que o dinheiro recebido pelo exportador vinha de terceiro.

A bonificação entrosa-se no mecanismo do câmbio. Não onera o orçamento da União. São os ágios que lhe dão cobertura, pois como preceituou o § 4.º do art. 9.º da citada Lei n.º 2.145, “a sobretaxa a que se refere esta lei não

tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária ou meramente cambial...".

E' característica de suma importância. A sobretaxa ou ágio não tem feição fiscal, não é tributo, não constitui renda. Qualifica-a a lei, dando-lhe o colorido próprio, como "de ordem monetária e meramente cambial".

Por isso não há confundir a bonificação que daí provém com subsídio. Prêmio fôsse, no sentido próprio, e sairia do orçamento da União ou de entidade federal, como já tem sucedido.

Fôsse, realmente, subvenção e seria conferida em caráter geral na base de peso, unidade ou valor da mercadoria no mercado interno. A bonificação, todavia, está em relação com a taxa oficial de câmbio. Tem em vista a conversão da moeda estrangeira. E' um adicional da taxa de paridade em relação ao dólar ou moeda equivalente. Não é vantagem direta outorgada à produção, à lavoura ou à indústria, mas elemento do processo de câmbio, com reflexos indiretos, embora, na lavoura, no comércio e na indústria. Nitidamente uma sobretaxa cambial.

7. Admitindo-se, para argumentar, que haja confisco, como se alega, desde que a bonificação visa a compensá-lo é que acresce no preço. O confisco diminuiria o que poderia ser obtido no mercado livre. Se a bonificação, ao que se assevera, é destinada a compensar essa diminuição, é que repõe no preço uma parte do que o confisco lhe arrebatou. Reduzindo-se no confisco, acrescenta-se no preço. A bonificação torna-se, pois, parte do preço, uma vez que se iníua na operação para compensar aquilo que o apouca. E como preço deve ser tributada.

Dir-se-á, porém, que por não ser total a compensação, deixa de ser devido o impôsto.

Mas para chegar a essa conclusão teríamos que subverter o critério constitucional de discriminação de rendas entre as entidades da Federação.

O impôsto de vendas e consignações é da competência dos Estados (art. 15, n.º IV). Se a União, intervindo no câmbio,

restringe o preço que o exportador poderia obter, nada têm os Estados a ver com isso. Subtrair-lhes, portanto, a faculdade de tributarem tudo o que através da transação, como fruto da moeda estrangeira, vem ter às mãos do exportador, sob a alegação de que o Governo federal confiscou parte do preço que poderia ter sido alcançado, será admitir a invasão da órbita tributária estadual.

Ademais, no que toca aos produtos de exportação da 4.ª categoria, a bonificação pela Instrução n.º 131, vigente, em relação ao dólar norte-americano ou A.C.L. é a de Cr\$ 48,64, que somada à taxa oficial de Cr\$ 18,36 dá Cr\$ 67,00. Ora, esta tem sido em várias oportunidades, como atualmente, a cotação do dólar no mercado livre. Quer dizer que o exportador recebe aquilo que receberia se liquidasse o câmbio sem controle governamental.

Em tais casos o confisco é, totalmente, compensado. E se o é não há razão para que deixe o exportador de pagar impôsto sobre a quantia que por êle seria auferida no mercado livre de câmbio. Será um contra-senso isentá-lo do pagamento do tributo sobre uma parte do preço em cruzeiro vindo às suas mãos sob o pretexto de um confisco inexistente.

E é fácil imaginar o desfalque que adviria para a arrecadação dos Estados se a União pudesse, mediante o expediente de dividir a taxa de conversão da moeda entre taxa fixa e sobretaxa ou bonificação, excluir a segunda do impôsto de vendas e consignações. Aberta estaria a porta da invasão da competência tributária dos Estados.

8. Demonstrada a insubsistência dos argumentos centrais dos que sufragam a tese da não tributabilidade da bonificação, há a considerar algumas alegações paralelas.

Uma é a de que existe projeto de modificação da lei do impôsto de vendas e consignações do Estado de São Paulo, no qual se declara constituir a bonificação parte integrante do valor da venda. A ilação que se procura tirar é a de

que a tributação da bonificação depende de lei expressa, ainda inexistente.

Essa ilação, aparentemente lógica, é destituída, no entanto, de fundamento.

Cingindo-se a competência do Estado à tributação de “vendas e consignações”, só poderá alcançar bonificações que se amalgamem com o preço da mercadoria. Não ocorrendo essa fusão, não poderá a bonificação pelo efeito da lei ordinária expressa sofrer o impacto do impôsto. Por outro lado, se de bonificação se trata, como a de que se cogita, que por sua natureza se liga com o preço do produto, a lei a propósito de sua tributação à redundante, meramente interpretativa.

O raciocínio oposto à ilação focalizada é o que deverá impor-se: em sendo a bonificação parte do preço da venda, somente através de lei da entidade tributante é que poderá ser excluída da incidência.

9. Outro ponto é a afirmativa, em parecer, de Marcos de Sousa Dantas, que foi vice-presidente da SUMOC, por ocasião da Instrução n.º 70, de que as bonificações não podem ser “acrescidas ao preço de venda para o exterior, para o efeito de cobrança do impôsto de vendas e consignações, eis que êsse preço, na realidade, não se alterou por causa dela, e permaneceu imutável”.

Cuida-se, aí, apenas, do que é pago pelo importador, em sua moeda. Mas o que temos que ver é o seu resultado em cruzeiros. O preço em moeda estrangeira pode manter-se o mesmo e serem diferentes os resultados de sua conversão em moeda nacional. Nada se acrescenta ao preço em moeda estrangeira; a taxa de conversão é que, variando, determina efeitos diversos em cruzeiros.

A bonificação, como adicional à taxa de paridade, veio substituir a rebaixa feita pelo exportador em relação ao preço interno, em face da taxa oficial de câmbio, para ajustar-se ao preço do mercado internacional, tornando-se, assim, parte do preço. Do contrário não seria possível a exportação, uma vez que o preço da venda no exterior

seria inferior ao que poderia ser obtido no mercado interno.

No que toca ao café, por exemplo, o valor no mercado interno da saca do tipo 4 é de, aproximadamente, em Santos, Cr\$ 2.500,00. A venda para o exterior, computada a bonificação (Cr\$ 18,36 da taxa oficial e mais Cr\$ 18,70 de bonificação por dólar), alcança a média de Cr\$ 2.600,00.

Não computada a bonificação no preço, a importância da venda se reduzirá a Cr\$ 1.300,00 mais ou menos, dada pela conversão do dólar à taxa de paridade somente. E isso significaria a consagração do absurdo de que o exportador, que adquire o café no mercado interno por Cr\$ 2.500,00, vende-o pelo preço de Cr\$ 1.300,00 apenas. E' um flagrante ilogismo, que a razão repele.

E, note-se que em se tratando de produtos de outras categorias, maior será a diferença entre o preço de compra e o de venda, o que gera, além do mais, situação de desigualdade em relação ao vendedor da mercadoria no mercado interno, o qual paga o impôsto de vendas e consignações sobre o todo. Deixaria mesmo de haver uniformidade na aplicação do tributo, que é um requisito constitucional (*Constituição federal*, art. 12, n.º IV, § 5.º).

10. Por respeitáveis que sejam as duas decisões invocadas do colendo Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria (recurso extraordinário n.º 31.342, de São Paulo, e recurso extraordinário n.º 3.502, de São Paulo), prestigiando a tese da não tributação da bonificação, não é de crer que haja aquêle Pretório Excelso, até agora, pronunciado a palavra definitiva no assunto, inçado de dificuldades. E como sintoma, talvez, de mudança, vem aquela Côrte, últimamente, julgando devido o impôsto de consumo sobre os ágios de importação, os quais, salvo diferença de detalhes, representam, no mecanismo atual de câmbio, o reverso da medalha: os ágios estão para a importação como as bonificações estão para a exportação. Os primeiros saem do bôlso dos importadores para a compra de mercadorias,

através do mesmo regime cambial pelo qual as bonificações entram para o bôlso dos exportadores pela venda de mercadorias.

11. Finalizando, ao que se apurou, através da palavra oficial do Ministro da Fazenda, o sistema cambial vigente é o de taxas múltiplas. Essa multiplicidade nas exportações resulta das bonificações distribuídas por categorias de produtos, que acrescem à taxa de paridade oficial.

Haroldo Levy, com a sua longa experiência e autoridade de corretor de câmbio, deixa-o patente quando discorre sobre o mecanismo atual da exportação: "São várias as categorias de exportação, o que equivale a dizer que, conforme o produto, a taxa de conversão de câmbio, que será paga ao exportador pela mesma moeda estrangeira apurada pela venda de produtos diversos, será diferente". E prossegue, exemplificando: "Assim, enquanto o café recebe Cr\$ 37,06 por dólar, ou equivalente quando em outra moeda, o cacau e o algodão recebem Cr\$ 43,06 e outros Cr\$ 50,06, sendo essas taxas compostas da taxa oficial fixa de Cr\$ 18,36 e a bonificação correspondente às 2.^a, 3.^a e 4.^a categorias, de Cr\$ 18,70, Cr\$ 24,70 e Cr\$ 31,70, respectivamente" (*Prática Cambial no Brasil*, edição Max Limonad, de 1956, págs. 215-216).

Diga-se, entre parêntesis, para obviar dúvidas em face do que se contém no item 7 supra, que, como esclarece o aludido autor em rodapé, nas vésperas da publicação de seu livro foram essas categorias alteradas, inflacionando-se as bonificações, pela Instrução n.º 131 da SUMOC.

Pondera, em parecer, o Ministro Costa Manso: "Recebendo o exportador o valor da taxa oficial mais a bonificação, é evidente que a soma das duas parcelas constitui o preço da mercadoria, o valor da venda, aliás desfalcado da importância que a SUMOC lhe apropriava quando o sujeita ao câmbio oficial. O Fisco não poderia calcular o imposto de vendas e consignações sobre o preço real — o do mercado livre de

câmbio — porque esse preço não vem às mãos do exportador. Absurdo, porém, é excluir do cálculo uma quantia — o abono — que êle efetivamente recebe, como pagamento da mercadoria vendida" (*in Revista dos Tribunais*, volume 239-35-36).

O vendedor-exportador, ao fechar o negócio, tem sempre em mente, como parte do preço, o que irá receber como bonificação pela categoria do produto exportado.

Como ressaltou, com objetividade, o douto magistrado Dimas de Almeida, em decisão versando a matéria, tudo o que a moeda estrangeira "alcançar na conversão para a nacional, representará sempre o preço pago pelo comprador do exterior, quer resulte de conversão à taxa oficial simples, quer provenha de transformação à taxa múltipla". E aduz: "Para o comprador o preço é o mesmo, e daí não se poder dizer que a "bonificação" não está incluída no preço da mercadoria, ou não é abangida pelo preço pago pelo comprador".

A bonificação, dentro do esquema cambial vigente, é parte do preço da moeda estrangeira, uma vez que se casa à taxa de paridade para dar a medida de sua conversão em cruzeiros. Em consequência, é parte do preço da mercadoria estrangeira em seu equivalente em moeda nacional.

12. Diante do exposto: Acordam, em Câmaras Cíveis reunidas do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, deixar firmada a conclusão de que — no regime da Instrução n.º 70, de 9 de outubro, de 1953, e da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, que a cimentou, as bonificações na exportação têm o caráter de sobretaxas cambiais, concorrendo para a determinação do preço da mercadoria em cruzeiros, e, por conseguinte, não se eximem da incidência do imposto estadual de vendas e consignações.

E, em havendo assim decidido, determinam a devolução dos autos à Quarta Câmara Cível para que o recurso em questão seja julgado na conformidade dessa interpretação vencedora.

Custas, a final, na forma da lei.

São Paulo, 19 de novembro de 1956
— J. M. Gonzaga, Presidente. — *Carmo Pinto*, Relator. — *Frederico Roberto* — *A. de Fraga* — *Paulo Barbosa* — *Leme da Silva* — *Plínio de Carvalho Pinto* — *Pinheiro Machado* — *Justino Pinheiro* — *J. G. Rodrigues de Alckmin* — *Fábio de Sousa Queirós* — *Cardoso Rolim* — *R. F. Ferraz de Sampaio* — *Cantidiano de Almeida* — *Andrada Junqueira* — *J. Pinto Cavalcanti* — *Vieira Neto* — *Joaquim de Silos Cintra*, vencido — *Samuel Francisco Mourão* — *Alcides Faro*, vencido — *Luís Morato* — *Euler Bueno*, vencido, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

1. A bonificação discutida, *data venia*, é coisa diversa do preço ou importância da venda.

O nosso comércio exterior suporta o regime da intervenção estatal, admitido pelo art. 146 da Constituição da República e caracterizado pela obrigatoriedade da licença prévia, bem como pelo monopólio cambial (Leis federais ns. 1.807/53 e 2.145/53); tal intervenção visa a efeitos práticos, diz, com justeza, o consagrado Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição*, Rio, 1947, vol. IV/22). O mecanismo impôsto pela Lei federal deve, pois, ser aceito sem o propósito de uma acomodação com as leis naturais da economia, deliberadamente atingidas pelo Poder Público; daí, *data venia*, o meu desacôrdo com a brilhante elaboração da opinião vencedora nesta Seção Civil, concebida para equiparar a bonificação ao preço, em cruzeiros, resultante da conversão cambial. Aceito que há afinidades entre essas duas verbas, cogitadas e encaixadas pelo exportador, como o demonstra com exuberância o venerando acórdão; mas há também flagrantes diferenças que as distinguem, como ficou patenteado nos pareceres em que se arrima a impetrante, subscrito por Castro Nunes, Antão de Moraes e Rubens Gomes de Sousa (*Revista dos Tribunais*, vols. 239/36 e 229/37).

Com efeito, a bonificação não provém do comprador, mas o Poder Público que

a atende com a renda de sobretaxas ou licitações de câmbio, produzida, como é óbvio, por operações anteriores, previstas na lei e escrituradas em conta especial, no Banco do Brasil (Lei n.º 2.145, cit., art. 9.º, §§ 1.º e 2.º, n.º I; Instrução n.º 70, da SUMOC, ns. V, XII e XIII). O preço, ao invés, provém do comprador.

A bonificação fixa-se pelo exclusivo arbítrio da SUMOC (Lei n.º 2.145, cit., art. 9.º § 1.º) e varia, notavelmente, de instrução para instrução, repercutindo inclusive no domínio de contratos de exportação perfeitos e acabados (cf. Instruções ns. 99, item II, 112, item III, e 131, item V); isto significa que o exportador, muito embora tenha levado em conta o abono, quando contratou a venda da sua mercadoria, aceitou, contudo, o risco de ver essa vantagem sofrer as mutações que lhe impusesse o exclusivo arbítrio do Poder Público. Assim como foram as alterações ocorridas favoráveis ao exportador — e, conseqüentemente, desfavoráveis ao comprador alienígena, ocasionando a baixa dos preços no mercado internacional — poderiam tais alterações ser, também, desfavoráveis ao exportador. O preço, ao revés, é sinalagmático, pelo que a convenção correspondente não é modificável, à revelia de uma das partes.

A própria lei reconhece e proclama a distinção, impondo uma taxa oficial obrigatória para a conversão da moeda estrangeira — do preço da exportação, portanto — e instituindo uma “bonificação” para o exportador, assim mesmo chamada, variável, dependente do exclusivo critério da SUMOC” (Lei n.º 1.807, cit., art. 1.º, a; Lei n.º 2.145, cit. art. 9.º, e § 2.º, n.º I). Há, portanto, segundo decorre da lei, duas verbas distintas, tratadas diferentemente: preço e bonificação. Poderá o intérprete negá-lo?

Estando aceita a equivalência das expressões “preço” e “importância da venda”, segue-se que a incidência do impôsto de vendas mercantis, de interpretação restritiva e limitada, tendo por objeto, expressamente, a referida

“importância da venda”, não alcança a “bonificação”.

2. Dir-se-á que, aproximando os dois conceitos, o legislador atribuiu caráter cambial à bonificação, no art. 9.º, § 4.º, da Lei n.º 2.145, citada; mas, diversamente, tal caráter cambial foi emprestado às “sobretaxas” a que se refere a Lei, sendo arrecadadas pelo Poder Público (cf. art. 9.º cit., § 2.º), não à “bonificação” que por ele é paga, a critério da SUMOC. Esse abono, ao contrário, não tem caráter cambial; é estímulo para o comércio de exportação, destinado a melhorar as nossas “condições competitivas”, como se proclama expressamente nas instruções ns. 99 (1.º *considerandum*) e 131 (*caput*), da SUMOC.

3. Não se suponha, outrossim, que a bonificação possa representar inconstitucional ofensa à competência tributária dos Estados, na medida em que concorrer para diminuir o preço de fatura das exportações. O que absorve uma parte do resultado das exportações é o monopólio cambial, apoiado, entretanto, no interesse público e na regra do art. 146 da Constituição; a bonificação, ao contrário, cria condições competitivas sem as quais a exportação seria impos-

sível, longe de diminuir, aumenta, pois, o campo de incidência do imposto de vendas e consignações.

4. Não se argumente, por derradeiro, com as decisões do egrégio Supremo Tribunal Federal, relativas ao imposto de consumo das mercadorias importadas, que onera a soma resultante da conversão do preço, à taxa oficial, mais a sobretaxa — esta sim, sobretaxa e de natureza cambial — paga pelo importador e arrecadada pelo Poder Público, no leilão de divisas (Lei n.º 2.145, cit., art. 6.º, § 1.º); é que o imposto de consumo alcança o valor amplo do produto, ou mercadoria (Decreto federal n.º 26.149, art. 1.º; Rubens Gomes de Sousa, parecer cit., n.º 3), ao passo que o imposto de vendas mercantis atinge o valor restrito da “importância da venda”, ou preço. O argumento a tirar dos pronunciamentos da mais alta Corte de Justiça do País não é, pois, dedutível *a pari*, da aplicação dos dispositivos relacionados com o imposto de consumo; é direto, excluindo a bonificação, para os efeitos do tributo estadual, como já julgaram as duas Turmas, no recurso extraordinário n.º 31.342 e no recurso ordinário n.º 3.502, ambos deste Estado.